

12.162



# PREFEITURA MUNICIPAL

## GABINETE DO PREFEITO ANTE-PROJETO DE LEI

Estabelece Parâmetros Urbanísticos para áreas compreendidas no Setor Residencial Sul - SR6 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados parâmetros urbanísticos e de edificações para as áreas da Barra, Barra Avenida e Graça, assim definidas nesta Lei e na Planta SICAR que a integra, como Anexo 1.

Artigo 2º - Para fins de zoneamento, a área de que trata esta Lei fica dividida em 06 (seis) subáreas definidas segundo suas características e tipos de uso previstos:

- I - Área de Bordo;
- II - Área Sob Regime Específico, ASRE-1;
- III - Área Sob Regime Específico, ASRE-2;
- IV - Área Sob Regime Específico, ASRE-3;
- V - Área de Uso Misto - AUM;
- VI - Área de Uso Residencial - AUR.

Artigo 3º - A Área de Bordo de que trata o artigo anterior compreende as primeiras e segundas quadras em relação ao Oceano Atlântico e à Baía de Todos os Santos, ou conforme limites definidos na Planta SICAR, referida no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Os parâmetros Urbanísticos para a Área de Bordo são os estabelecidos na Tabela seguinte:

TIPUS DE EMPREENDIMENTOS	COEFIC. UTILIZAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	QUANTO MÍNIMO À ALTURA MÁXIMA* (EM METROS)	LOTE MÍNIMO TESTADA MÍNIMA	RECUO MÍNIMO FRONTAL LATERAL (FUNDOS)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÁXIMA
RESID. UNIFAMILIAR	1,0	50%	2 PAVIMENTOS 8 METROS	240,00m <sup>2</sup>	4,00m 1,50m 2,50m	20%
RESID. PLURIFAMILIAR	1,5	50%	TERRAÇO VASADO + 4 PAVIMENTOS 15 METROS	360,00m <sup>2</sup> 12,00m	4,00m R 1,50m	20%
COMERCIAL & SERVIÇOS	2,0	60% TERRAÇO 40% DOWELS PAVIM. 15 METROS	TERRAÇO COM ESCADARIA + 3 PAVIMENTOS 15 METROS	360,00m <sup>2</sup> 12,00m	6,00m R 1,50m	15%
MISTO	2,0	60% TERRAÇO 40% DOWELS PAVIM. 15 METROS	TERRAÇO COM ESCADARIA + PLAY-GROUND + 4 PAVIMENTOS 15 METROS	360,00m <sup>2</sup> 12,00m	6,00m R 1,50m	15%
ED. PARAGUAI**	-	-	-	-	-	-
HOTÉIS & APART-HOTÉIS***	2,0	60% TERRAÇO 40% DOWELS PAVIM. 15 METROS	TERRAÇO + 4 PAVIMENTOS 15 METROS	1.000,00m <sup>2</sup> 24,00m	6,00m R 1,50m	15%

\* A altura máxima em metros será medida da cota do passeio em frente ao terreno até a cota máxima do pavimento externo da edificação, não compreendida a casa de máquinas das elevadores e o reservatório d'água.  
 \*\* Não será permitida a construção de edifícios-garagem na primeira e segunda quadras.  
 \*\*\* O pavimento térreo poderá ser ocupado até 70% (setenta por cento) com equipamentos de apoio.  
 R = 2,10 + 0,20 (R-3) onde R = Recuo em metros e R = nº de pavimentos.

§ 2º - Em terrenos com área mínima de 720,00m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados) cuja testada mínima seja de 24,00m (vinte e quatro metros), respeitados os demais parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior, as edificações de uso misto poderão atingir o valor de 2,4 (dois inteiros e quatro décimos) para o coeficiente de utilização, não ultrapassados os seguintes limites:

- a) Uso Residencial = 1,6 (um inteiro e seis décimos);
- b) Uso Comercial = 0,8 (oito décimos).

§ 3º - As edificações destinadas a hotéis e apart-hotéis poderão ocupar até 70% (setenta por cento) do pavimento vasado, normalmente destinado a play-ground e recreação.

Artigo 4º - No trecho do loteamento Jardim Ypiranga, compreendido pelos lotes 5 a 16, 17 a 37 e 38 a 58, só se admitirão edificações unidomiliares com até 02 (dois) pavimentos acima do subsolo.

Artigo 5º - As Áreas Sob Regime Específico (ASRE), de que trata esta Lei, indicadas na planta referida no artigo 2º, são as seguintes:

I - ASRE-1 - Área que abrange o Morro do Gavazza e os terrenos onde se situam o Hospital Espanhol e os clubes Associação Atlética Banco do Brasil e Associação Atlética da Bahia;

II - ASRE-2 - Morro localizado no Loteamento Jardim Santo Antonio, área compreendida nos seguintes limites: avenida Princesa Isabel, Ladeira da Barra e fundos de terrenos que se voltam para a referida Ladeira, e para as ruas Raul Drumond e João Pondê;

III - ASRE-3 - Área localizada no Loteamento Jardim Ypiranga, limitada pelas ruas Carlos Chiachio, Silvino Marques e avenida Centenário, conhecida como Roça da Sabina.

Artigo 6º - A área do Morro do Gavazza (ASRE-1) referida no inciso I, do artigo anterior destinar-se-á exclusivamente à implantação de edificações residenciais unidomiliares, respeitados os parâmetros seguintes:

- I - Lote mínimo = 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima = 12,00m (doze metros);
- II - Taxa de ocupação máxima = 40% (quarenta por cento);
- III - Coeficiente de utilização máximo = 1,00 (hum);
- IV - Recuo frontal mínimo = 4,00m (quatro metros) e recuo lateral mínimo = 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Os terrenos onde hoje se localizam os clubes Associação Atlética da Bahia e Associação Atlética Banco do Brasil destinar-se-ão exclusivamente a atividades sócio-culturais e recreativas, estabelecido que novas edificações, acréscimo ou reformas das existentes, não poderão exceder aos seguintes parâmetros:

- a) Taxa de ocupação máxima do conjunto das edificações = 50% (cinquenta por cento);
- b) Gabarito máximo de altura = 04 (quatro) pavimentos inclusive o térreo.

Artigo 7º - A Área sob Regime Específico (ASRE-2) descrita no artigo 5º, será destinada exclusivamente para implantação de condomínios horizontais unidomiliares, observadas as exigências seguintes:

- I - Fração ideal de terra nunca inferior a 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II - Preservação dos elementos naturais, limitando cortes e aterros para um máximo de 3,00m (três metros), conservando 90% (noventa por cento) das árvores de porte;
- III - Reserva de uma área de uso comum para recreação e esportes com o mínimo 20% (vinte por cento) da área da gleba, excluídas as vias de circulação;
- IV - Separações entre as unidades domiciliares feitas por cercas vivas com altura máxima de 1,00m (hum metro);
- V - Área total das construções nunca superior a 15% (quinze por cento) da área global do condomínio;
- VI - Prévia apresentação do plano geral de condomínio, contendo traçado geral das ruas de acesso com os respectivos "grades", baseado em levantamento planialtimétrico e cadastral;
- VII - Gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos acima do nível da rua, inclusive o térreo.

Artigo 8º - Para Área sob Regime Específico (ASRE-3) (Roça da Sabina), ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

- I - Área máxima do lote ou parcela de terreno, de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II - Gabarito máximo de altura acima do nível da rua de 02 (dois) pavimentos, inclusive o térreo;
- III - Quando se tratar de terreno em declive e a edificação der frente para duas ruas será observado, em relação a cada uma dessas ruas e até a meia distância entre ambas, o gabarito máximo de altura previsto no item anterior;
- IV - Serão permitidas edificações em um mesmo lote, desde que constituídas apenas de pavimentos térreos, e sejam preservadas as vias de acesso, "avenida" e becos nele con-

tidos, dentro dos seguintes parâmetros:

- testada mínima do lote: 8,00m (oito metros),
- área mínima da parcela edificada: 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);
- largura mínima do beco ou "avenida": 2,00m (dois metros), se as edificações forem dispostas em um só lado da "avenida" ou beco; 4,00m (quatro metros), se as edificações forem dispostas em ambos os lados.

V - Ao longo de cada "avenida" ou beco, reservar-se-á um largo para uso comum, equivalente a tantos metros quadrados quanto possua em extensão o trecho considerado, contando-se em dobro essa área se a "avenida" ou beco possuir edificações em ambos os lados.

Artigo 99 - A Área de Uso Misto - AUM, referida no inciso V do artigo 29 desta Lei, com os limites e confrontações da Planta SICAR - Anexo 1 - será destinada a edificações de uso predominantemente misto (residencial + comercial).

§ 19 - Na AUM a que se refere este artigo, aplicam-se os parâmetros urbanísticos seguintes:

TIPO DE DEPENDIMENTO	COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMISIBILIZAÇÃO	LOTE MÍNIMO TESTADA	REQUISITOS MÍNIMOS		
					FACIAL	LATERAL	FUNDOS
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	1,0	50%	20%	200,00m <sup>2</sup>	4,00m	1,50m	2,50m
RESID. POLIFAMILIAR	2,0	45%	20%	300,00m <sup>2</sup> 12,00m	4,00m	R	1,50m
COMERCIAL & SERVIÇOS	1,5	50%	20%	300,00m <sup>2</sup> 12,00m	6,00m	R	2,50m
MISTO	1,8	50% TAXA DE OCUPAÇÃO PLS. = 45%	15%	300,00m <sup>2</sup> 12,00m	4,00m	R	1,50m
ED. GARAGEM	2,0	50%	15%	300,00m <sup>2</sup> 12,00m	6,00m	R	1,50m
HOTÉIS & APART-HOTÉIS	2,0	50%	15%	300,00m <sup>2</sup> 12,00m	6,00m	R	1,50m

R = 2,50 + 0,20 (M-3) onde R = Recuo em Metros e M = Nº de pavimentos.

§ 29 - Em terrenos que possuam área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) cuja testada mínima seja de 24,00m (vinte e quatro metros), respeitados os demais parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior, as edificações de uso misto poderão atingir o valor de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) para o coeficiente de utilização, não ultrapassando os seguintes limites:

- Uso Residencial = 2,0 (dois);
- Uso Comercial = 0,5 (cinco décimos).

§ 39 - Nas ruas Bernardo Catarino, Lord Cochrane, Alameda Antunes e Dra. Prager Frões serão admitidas edificações mistas (residencial + comercial) em terrenos que possuam não só área igual, ou superior, a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) mas também testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros).

§ 49 - Os terrenos que não se enquadrem nos dois requisitos previstos no parágrafo anterior terão uso exclusivamente residencial.

§ 59 - Na rua Florianópolis serão admitidas edificações de uso exclusivamente residencial.

Artigo 10 - A Área de Uso Residencial - AUR será destinada exclusivamente a implantação de edificações residenciais, ficando vedadas novas edificações de uso misto ou comercial.

§ 19 - Excluem-se do disposto neste artigo os terrenos lindeiros à avenida Euclides da Cunha, trecho compreendido entre o largo da Graça (inclusive) e o cruzamento daquela avenida com a rua Padre Feijó, onde serão permitidas edificações mistas (residencial + comercial).

§ 29 - As edificações unidomiliares já existentes e localizadas nos logradouros referidos no parágrafo anterior poderão ser transformados em edificações mistas ou comerciais, desde que a atividade a ser exercida seja permitida para o local.

§ 39 - Nas edificações a serem implantadas na área a que se refere este artigo, aplicar-se-ão, no que cou-

ber, os parâmetros urbanísticos e de edificações previstos no parágrafo primeiro do artigo 99 desta Lei.

§ 49 - O terreno onde hoje se localiza o Clube Bahiano de Tênis, destinar-se-á exclusivamente a atividades sócio-culturais e recreativas, estabelecido que, novas edificações, acréscimos ou reformas das existentes, não poderão ceder aos seguintes parâmetros:

- Taxa de ocupação máxima do conjunto das edificações = 50% (cinquenta por cento);
- Gabarito máximo de altura = 4 (quatro) pavimentos inclusive o térreo.

Artigo 11 - São consideradas "non edificandi", as áreas a seguir designadas:

- Encosta da Ladeira da Barra (av. Sete de Setembro) compreendida entre o largo da Vitória e a Igreja de Santo Antônio da Barra;
- Morro Ypiranga, trecho compreendido entre o restaurante Barravento e o Centro Cultural Recreativo Espanhol (Clube Espanhol);
- Morro do Cristo, área onde atualmente estão implantadas as instalações do Comando Costeiro, a partir de sua via de acesso até o Clube Espanhol, inclusive;
- Grotão do Clube Bahiano de Tênis, área compreendida entre os fundos dos lotes lindeiros às ruas Oito de Dezembro, Santa Rita de Cássia, rua da Graça e rua Princesa Leopoldina;
- Grotão da Ladeira da Barra, área compreendida entre os fundos dos lotes lindeiros à Ladeira da Barra (av. Sete de Setembro), rua da Graça, rua Oito de Dezembro e parte da rua Ten. Pires Ferreira;
- Grotão da Igreja da Graça, área compreendida entre os fundos dos lotes lindeiros ao largo da Graça, início da av. Euclides da Cunha, rua Manoel Barreto e Alameda Capimirim;
- Encosta do Loteamento Jardim Marabá, compreendido entre os fundos dos lotes lindeiros à rua Barão de Loreto, trecho da av. Euclides da Cunha e rua Des. Oscar Dantas;
- Encosta oeste da rua Conde Filho, englobando os fundos dos lotes lindeiros a rua Esperanto e Terrenos da UFBA.

Artigo 12 - As lojas e/ou escritórios de empreendimentos comerciais na Zona da Barra subordinar-se-ão aos critérios seguintes:

- Área útil privativa mínima de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados), por unidade autônoma, sem computar a área de mezanino;
- Pé direito máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para loja e/ou escritório sem sobreloja (mezanino) e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando possuírem sobreloja (mezanino);
- Larguras mínimas dos acessos para as lojas através da circulação interna ou galeria (medidas entre faces de pilares), em relação ao seu comprimento:
  - 4,00m (quatro metros) para comprimentos de circulação até 15,00m (quinze metros);
  - 5,00m (cinco metros) para comprimentos de circulação acima de 15,00m (quinze metros).
- Quando os acessos para as lojas se fizerem através dos espaços provenientes de afastamentos laterais, serão consideradas as dimensões estatuídas no item anterior;
- Não será permitido qualquer espécie de obstáculo nas circulações internas, e os balcões das lojas deverão possuir afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à circulação.

Artigo 13 - A parte comercial de edificações mistas deverá atender aos seguintes requisitos:

- Itens I, III, IV e V do artigo anterior;
- Pés-direitos máximos e mínimos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 3,00m (três metros), para as

lojas situadas no térreo, não sendo permitida sobreloja (mezanino);

III - As lojas e/ou escritórios deverão localizar-se exclusivamente no pavimento térreo;

IV - A largura mínima, no recuo, para a entrada principal residencial de edificações mistas será de 3,00m (três metros), salvo quando se tratar de casa superposta, sobre loja e/ou escritório no térreo;

V - Para edificações mistas com elevador a largura prevista no item anterior será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros), inteiramente isolada das vagas para estacionamento, situadas no recuo da edificação.

Parágrafo Único - Em terrenos com as características mencionadas no § 2º do artigo 9º, as edificações de uso misto poderão possuir sobrelojas (mezanino), respeitados os itens I, II e III do artigo 15.

Artigo 14 - Nas edificações mistas, o acesso para as unidades residenciais deverá ser independente do acesso para as lojas e/ou escritórios.

Parágrafo Único - O transporte vertical (elevadores) que serve as unidades autônomas residenciais terá, obrigatoriamente, parada no pavimento térreo.

Artigo 15 - Nas edificações comerciais, admitir-se-á mezanino no pavimento térreo, observadas as seguintes exigências:

I - Ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do piso de cada loja;

II - Ter acesso exclusivo pela própria loja;

III - Ter o direito máximo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Artigo 16 - As edificações acima de 03 (três) pavimentos poderão dispor de pavimento de cobertura, desde que este atenda simultaneamente aos seguintes critérios:

I - Área máxima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo, incluindo-se as partes comuns (caixa d'água, casa de máquinas, acessos, depósitos e apartamento do zelador);

II - O direito máximo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - Afastamentos mínimos de 3,00m (três metros) em relação aos lados do polígono correspondente ao pavimento tipo;

IV - Altura máxima do parapeito externo igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 17 - As edificações residenciais unidomiliares já existentes, quando transformadas em edificações mistas, poderão continuar, se for o caso, com 01 (um) pavimento acima do térreo com a taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento)

Artigo 18 - O pavimento térreo das edificações mistas de mais de 02 (dois) pavimentos poderá encostar nas divisas laterais do terreno, caso em que o afastamento mínimo de fundos será de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo Único - A área livre do pavimento térreo, proveniente dos afastamentos laterais e de fundo, deverá ser condominial, com livre acesso aos condôminos da parte residencial da edificação.

Artigo 19 - Os compartimentos de permanência e ventual ou prolongada que possam ser iluminados e ventilados por áreas secundárias, terão afastamentos calculados pela fórmula  $A = 2,50 + 0,20 (N-3)$ , sendo A = Afastamentos e N = Nº de pavimentos.

Artigo 20 - As edificações poderão encostar nas divisas laterais do terreno desde que atendam simultaneamente as seguintes exigências:

I - Os terrenos deverão possuir testada principal inferior a 12,00m (doze metros);

II - As edificações deverão ter no máximo 03 (três) pavimentos, inclusive térreo.

Artigo 21 - São as seguintes as disposições a serem obedecidas quanto a estacionamento e/ou garagem para empreendimentos:

I - Edificações residenciais pluridomiliares:

a) 01 (uma) vaga para cada unidade residencial autônoma com área útil até 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

b) 02 (duas) vagas para cada unidade residencial autônoma com área útil acima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

II - Edificações comerciais e/ou serviços:

a) 01 (uma) vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil privativa, respeitado o mínimo de uma vaga para cada unidade autônoma com área até 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

b) além da exigência contida na letra "a" deste artigo, deverá ser acrescida uma vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil privativa, para estacionamento de uso público. Para o cumprimento deste item, serão admitidas vagas descobertas, resultante do aproveitamento de afastamentos laterais e/ou recuos.

III - Edificações mistas:

Deverão ser atendidas cumulativamente as exigências dos itens I e II deste artigo, para as partes, respectivamente, residenciais e comerciais da edificação.

§ 1º - As vagas para carros serão consideradas a partir das seguintes dimensões mínimas: largura - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento - 5,00m (cinco metros).

§ 2º - Em terrenos de esquina, a garagem em subsolo poderá avançar em um dos recuos.

Artigo 22 - Os abrigos para estacionamento de carros (simples coberturas) com o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de o direito poderão encostar nas divisas laterais e de fundo do terreno, desde que localizados atrás da edificação principal.

Artigo 23 - Em edificações residenciais pluridomiliares, o pavimento térreo poderá ser destinado a garagem fechada, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Pavimento imediatamente superior ao térreo destinado a play-ground;

II - O direito máximo de 3,00m (três metros);

III - Afastamento mínimo em relação as divisas laterais e de fundo do terreno igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - Recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros).

Artigo 24 - As atividades que poderão ocorrer na Zona delimitada nesta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Sob nenhuma hipótese será admitido o exercício de qualquer atividade comercial na área destinada a play-ground (coberto ou descoberto), de edificações pluridomiliares.

Artigo 25 - A edificação residencial unidomiliar poderá ser transformada em comercial ou mista, desde que se enquadre no disposto do artigo anterior.

Artigo 26 - A liberação de empreendimentos e/ou atividades destinadas a uso institucional, ficarão condicionadas a pronunciamento do Órgão Central de Planejamento.

Artigo 27 - Ficam vedadas as liberações de empreendimentos e/ou atividades que se destinem ao uso de escolas, clínicas e curso, em via básica de tráfego.

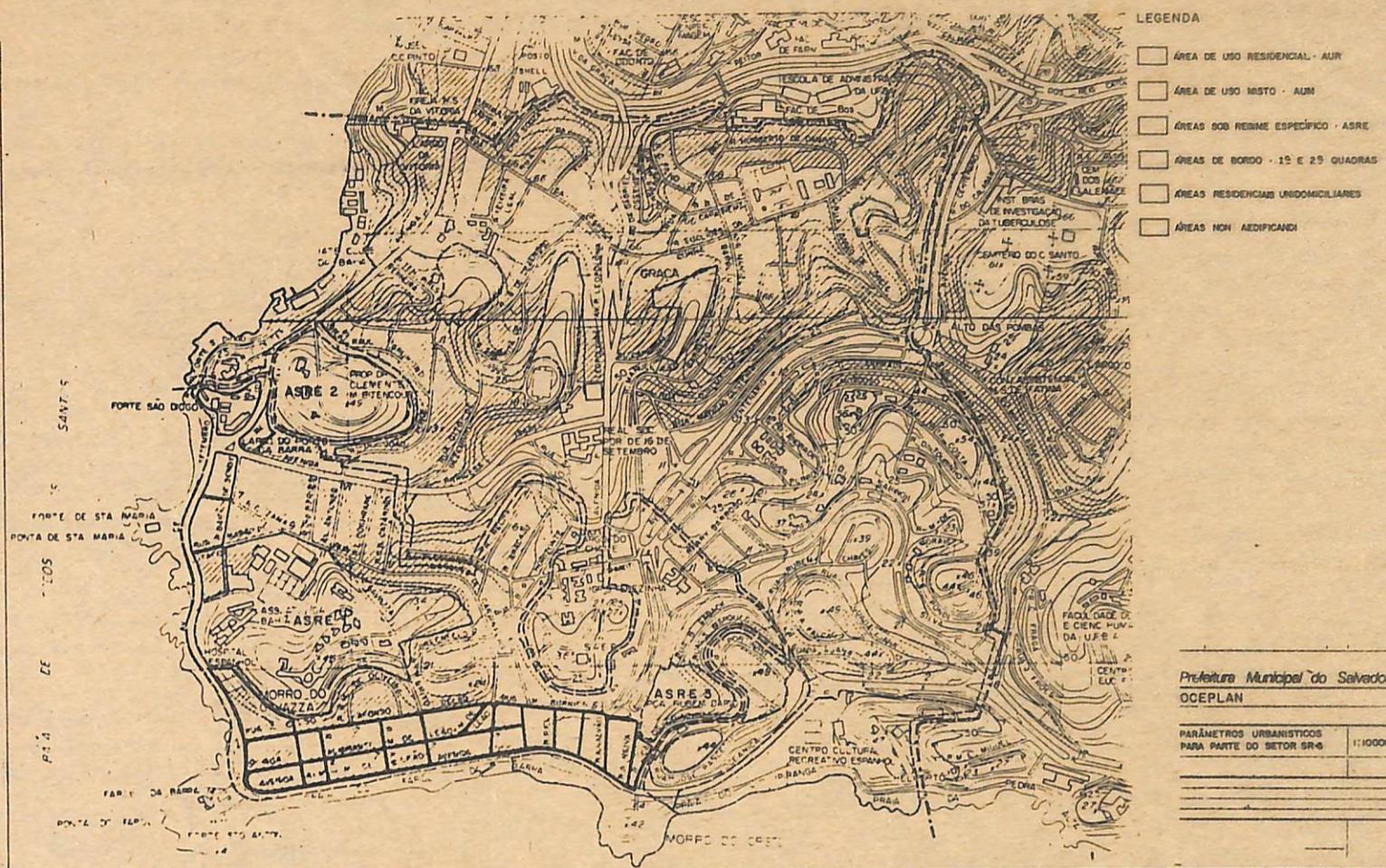
Artigo 28 - As Áreas Sob Regime Específico 1 e 2 descritas no artigo 5º destinam-se exclusivamente ao uso residencial.

Artigo 29 - Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação da Lei nº 2.403/72 (Código de Urbanismo e Obras) e Lei nº 2.455/73 (Código de Polícia Administrativa), no que couber.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em  
de 1982.

RENAN BALEEIRO  
Prefeito



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto Nº 6576 de 29 de Junho de 1982

Declara de utilidade pública e desapropria em regime de urgência o imóvel de nº 29, à rua da Favela, subdistrito de Santo Antonio.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 59, alínea "i" e 69 do Dec. Lei Federal nº 3.365, de 21.06.41, e art. 43, inciso XIV, da Lei Municipal nº 2.313, de 07.06.71,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel nº 29, situado à rua da Favela, sub-distrito de Santo Antonio, inscrição municipal nº 49.465, averbado no Cadastro Imobiliário em nome do Sr. JULIO DE OLIVEIRA COELHO.

Parágrafo Único - O imóvel ora desapropriado será utilizado para efetivação do plano urbanístico projetado para o local.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a promover a efetivação da desapropriação do imóvel referido no artigo 1º, na forma da legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, é autorizada a Procuradoria Geral do Município a mover a ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da legislação federal que o regula, para fins de obtenção de imissão na posse do imóvel desapropriado.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Decreto, a Secretaria de Finanças fornecerá, logo que sejam solicitados, os recursos necessários segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de junho de 1982.

RENAN BALEIRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

ALMIR FERREIRA DA SILVA  
Secretário de Finanças

## Secretaria de Serviços Públicos

PROCESSO: Nº 3097/81  
ASSUNTO: Inquérito Administrativo  
Despacho Final do Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos:

"Concordo com o parecer da Comissão de Inquérito Administrativo"

Em, 17.06.1982

ANTONIO D. C. PREZA  
Secretário

## AUTOS JULGADOS IMPROCEDENTES

Nº DOS AUTOS	AUTUADOS
105.481 - IPTU	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS CONTABILISTAS CONCONTÁBIL
106.777 - IPTU	BANCO ECONÔMICO S/A
33.243 - ISS	ESCOLA BAHIANA DE EXPANSÃO CULTURAL LTDA
25.851 - RMI	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
28.371 - TLF	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A. - TELEBAHIA

Salvador, 22 de junho de 1982.

ANTONIO CAVALCANTE REIS

Pres. da Junta de Julgamento de Processos Fiscais.

## Secretaria Municipal de Educação e Cultura

### RETIFICAÇÃO:

Na Portaria da SMEC nº 546/82, publicada no Diário Oficial de 09.06.82,

ONDE SE LÊ: "... 2º turno..."

LEIA-SE: "... 3º turno."

## Superintendência de Urbanização da Capital

AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 16/82

O Superintendente da SURCAP-Superintendência de Urbanização da Capital, comunica que fará realizar no dia 16 de julho de 1982, às 09:00 horas, a TOMADA DE PREÇOS Nº 16/82, cujo Edital se resume:

- OBJETO - Recuperação do sistema de drenagem da Rua Tututi.
- PROPOSTAS - Serão recebidas na Sede da SURCAP, sita à Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 154.
- Cópia do Edital e informações, no endereço acima citado.

Salvador, 28 de junho de 1982.

Engº WALDEMIRO DE FARIAS  
Superintendente